

A PERTINENCIA DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO EO RE. 566.621.RS

Roger Albuquerque Lima Guimarães
Julio Cavalcante Diniz

RESUMO: Neste artigo o objetivo é analisar a importância do princípio da confiança no direito tributário e a relação que se estabelece entre o Estado e o contribuinte. Através da análise do texto constitucional e seus institutos é discutido e avaliado a proporcionalidade e razoabilidade do princípio em questão frente às inovações normativas no direito tributário com o escopo de encontrar suporte para uma análise dos fundamentos do RE 566.621/ RS.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de direito, segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança.

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the importance of the trust principle in the tax legislation and the relationship established between the State and the taxpayers. Through the analysis of the constitutional text and its purpose is discussed and evaluated the and proportionality and reason level of the principle in question against the normative innovations in the tax legislation with the purpose of finding support for a review of the fundamentals of 566,621 RE / RS.

KEYWORDS: rule of law, legal certainty, good faith, trust protection.

INTRODUÇÃO

Não é recente a busca dos indivíduos, componentes de uma sociedade minimamente organizada e pautada em relações hierárquicas de poder, pela limitação das arbitrariedades daqueles que detêm a força política. Viver a mercê do arbítrio alheio implica em uma insegurança considerável a respeito da propriedade, liberdade e integridade física.

Tanto é assim que, ainda no mundo antigo, o povo hebreu possuía um sistema de limitação teocrática do poder, baseado na limitação dos governantes e governados em face das leis do Senhor. Enquanto isso, as Cidades-estado Gregas e a República Romana, de desenvolvimento intelectual considerável, também se preocupavam com a limitação do poder.

Na idade média, em especial com a Magna Carta inglesa de 1215, a pretensão apequenante de arbitrariedades também obteve êxito, através da limitação do poder absoluto do Rei. Este documento foi seguido, por exemplo, por: Petition of Rights (1628); Habeas Corpus ART (1679); Bill of Rights (1689).

A limitação de poder, pois, é pauta de interesses há muito tempo. No entanto, somente no Estado de Direito ela encontrou campo fértil para florescer. As experiências do Rule of Law, na Inglaterra, do Rechtsstaat, na Prússia e do Etat Legal, na França, angariaram ao ideário burguês ascendente a estabilidade relacional que precisava.

Não é por outro motivo que o Estado de Direito é princípio inspirador dos principais Estados Ocidentais. A República Federativa do Brasil, inclusive, ainda no primeiro artigo da sua Constituição vigente, é constituída em Estado (Democrático) de Direito.

A ideia principal do estado de direito é de estado limitado, mas esta limitação se dá de uma forma específica, que é através da subordinação irrestrita de todos à lei. Reunido ao fracionamento das funções do Estado e a consagração de direitos individuais contra o Estado, o indivíduo tem no Estado de Direito um sólido palanque para seu desenvolvimento de acordo com os ideais capitalistas. Todos devem observar respeito às leis, inclusive a Administração Pública.

E é na importância do Estado de Direito que o Princípio da Proteção da Confiança toma carona.

No presente artigo, tentaremos demonstrar a correlação em escada entre Estado de Direito, Segurança Jurídica, Boa-fé Objetiva e Princípio da Proteção da Confiança, com o escopo de investigar a pertinência da Proteção à Confiança ao Direito Tributário, sobretudo sob a perspectiva dos Tribunais. Para isto, utilizaremos de suporte teórico doutrinário para auxiliar análise do Recurso Especial 566.621/RS.

1 SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA

Num mundo de ótica capitalista, cujo poder econômico e a propriedade privada são fonte de desejo e valor ao mesmo tempo, pode-se imaginar que a tributação é encarada como uma violência contra os contribuintes. Paradoxalmente, a cobrança por prestação de serviços públicos tem crescido de mãos dadas com a insatisfação acerca da carga tributária. Ante a ineficiência do gasto do dinheiro público, a consciência a respeito de que não existe efetivação de direitos sem dispêndio econômico é diluída.

O impacto da atuação da autoridade tributária é tamanho que é necessário a instituição de uma série de instrumentos defensivos dos interesses do contribuinte. O sistema

tributário nacional é uma verdadeira seara de limitações ao Estado. E a segurança jurídica, como é sabido, é um importante elemento deste sistema.

A segurança jurídica é instituto muito interessante, pois é direito positivo ao mesmo tempo que é, para alguns, fundamento do próprio Direito. Por não ser matéria de interesse direto deste trabalho, não abordaremos, embora não por ignorância, a segurança jurídica enquanto fundamento do Direito.

Enquanto norma jurídica, a segurança jurídica tem previsão no caput do artigo 5º. A sua topografia tem uma presença simbólica fortíssima, pois inaugura o rol de direitos fundamentais da carta magna brasileira.

Humberto Ávila define segurança jurídica em matéria tributária como:

(...) Norma-princípio que exige dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a adoção de comportamentos que contribua mais para a existência, em benefício dos contribuintes e na sua perspectiva, de um elevado estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua elevada cognocibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de, sem engano, frustração, surpresa ou arbitrariedade, plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro (ÁVILA, 2009, pg. 32)

A segurança jurídica é proteção à estabilidade espiritual e estratégica do indivíduo. Espiritual, pois permite que o indivíduo conheça em que medida será atingido pela tributação, de forma que é possível construir uma tranquilidade razoável a respeito de que não terá todo seu patrimônio apropriado pelo Estado. Estratégica porque o contribuinte poderá antecipar o momento em que o tributo incidirá, o valor que lhe será cobrado, e as circunstâncias que justificam a tributação, de forma que poderá planejar a melhor forma de cumprir com sua obrigação.

Outro aspecto fundamental da segurança jurídica reside em sua dimensão objetiva, expressamente prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, através da estabilidade emanada do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Como se vê, a segurança jurídica informa o contribuinte e razoavelmente estabiliza os fatos jurídicos tributários (em sentido amplo) que já aconteceram e os que estão para acontecer. A segurança jurídica é amante da legalidade e corolário do Estado de Direito. A sua consagração é anseio do homem ocidental, no mínimo, desde a Magna Carta Inglesa de 1215.

E é como corolário do Estado de Direito que surge o que se chama de Função Meditativa da Segurança Jurídica. Segundo esta construção de Maffini, a segurança jurídica tem uma posição intermediária entre a proteção da confiança e o Estado de Direito. Segurança jurídica é, pois, sobreprincípio em relação à proteção da confiança, e subprincípio em relação ao Estado de Direito. (MAFFINI, 2009)

A nossa ver, esta função meditativa é trabalho legislativo no sentido de dimensionar, densificar, atribuir consistência ao Estado de Direito. E esta densidade toma corpo através de uma escada normativa, que tem em seu primeiro degrau o Estado de Direito, passa pela segurança jurídica e boa-fé objetiva num segundo degrau, ascende para o princípio da proteção da confiança, e tem em seu último degrau a norma individual produzida pela sentença.

Este trabalho legislativo, que deságua no Poder Judiciário, é necessário para que a abertura proporcionada pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados não se transforme em arbitrariedade ou, igualmente ruim, previsão constitucional simbólica. A dificuldade para se concretizar um Estado de Direito é diminuída quando ele, enquanto princípio constitutivo da República, encontra no próprio ordenamento jurídico corolários expressos.

É nesta escada que a proteção da confiança ganha importância lógica para o sistema tributário nacional. O princípio da proteção da confiança em matéria tributária é, então, juntamente com a irretroatividade, anterioridade tributária e estabilidade das situações jurídicas (ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido), subprincípio concretizador da segurança jurídica.

A proteção da confiança é emanção da segurança no sentido em que permite a proteção das expectativas legitimamente criadas pela atuação da Administração, evitando que o administrado seja surpreendido e prejudicado.

2 BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA

Não é muito comum a defesa do princípio da boa-fé objetiva na seara do direito público. Talvez isso se dê por conta de ter nascido no âmbito do direito privado, apresentando-se como elemento fundamental à teoria dos contratos. Fato é que a boa-fé objetiva também tem previsão no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, permanecendo fortalecida a posição deste instituto em sede de Direito Privado.

Mas não é leviano afirmar que a boa-fé objetiva tem ganhado espaço em todo o Direito, haja vista angariar ao julgador um bom parâmetro para a solução dos conflitos, além do que, sobretudo no âmbito do Direito Público, atribui solidez ao Estado de Direito, na medida em que exige do Estado condutas pautadas na lealdade.

A pertinência da boa-fé objetiva ao Direito Público é reforçada por conta do caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Entre os famosos princípios da Administração Pública está a Moralidade, princípio do qual, juntamente com o Estado de Direito (art. 1º, CF/88), decorre a boa-fé objetiva. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

De certa forma, a moralidade se compara a 'boa-fé objetiva' do Direito Privado, na qual é vista como uma 'norma de comportamento leal' ou um 'modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico', ao qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta, 'obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade.(MEIRELES, 2010, pg. 93)

Para reforçar este entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello entende que a moralidade administrativa compreende em seu âmbito:

(...) os chamados princípios da lealdade e boa-fé (...). Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, ser prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (BANDEIRA DE MELO, 2010, Pgs. 119-120)

Como se vê, para aqueles que já não entendem a moralidade como sinônimo de boa-fé objetiva no âmbito público, esta última é, no mínimo, emanção daquela. A Administração Tributária também deve respeito à boa-fé objetiva.

Superado o problema da pertinência da boa-fé objetiva à seara da Administração Tributária, passemos à questão que diz respeito ao seu conteúdo.

Boa-fé objetiva consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Boa-fé objetiva é comportamento probo, leal, baseado na confiança, honesto, ético.

Visa garantir a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, tutelando a justa expectativa da parte que acredita e espera que a outra aja em conformidade com as suas condutas antecedentens. Mais que simplesmente a alegação de má-fé, ou a ausência da intenção de prejudicar, significa uma verdadeira ostentação de lealdade.

São decorrências da boa-fé objetiva, por exemplo: (1) Venire Contra Factum Proprium; (2) Surrectio; (3) Supressio; (4) Proibição de agir de má-fé.

No direito privado costuma-se dizer que a boa-fé objetiva apresenta, basicamente, três funções: (1) função interpretativa e de colmatação; (2) função criadora de deveres; (3) função delimitadora do exercício de direito subjetivos (GANGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

A proteção da confiança surgiria, justamente, da função criadora de deveres. É um dever que não decorre de acordo de vontade entre administração e administrado, mas sim da previsão constitucional de moralidade.

Na verdade, princípio da proteção da confiança é corolário e decorrência lógica do dever de boa-fé/moralidade. Isto porque enquanto a boa-fé/moralidade é dever imposto ao Estado, de forma que este deve agir de acordo com a lealdade e o decoro, a consequência daquele na esfera do indivíduo é o princípio da proteção da confiança, que é o direito do indivíduo de não ver sua pretensão legítima frustrada. A proteção da confiança é garantia do indivíduo na mesma medida que a boa-fé objetiva é dever do Estado.

3 ANÁLISE DO RE 566.621/RS E INTERPRETAÇÃO DO STF: ENTENDENDO O CASO

Tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN, consolidou o STJ o entendimento de que a contagem do prazo para a repetição ou compensação do indébito era de dez anos, contados a partir da concretização do fato gerador.

Com o advento da LC 118/05 em seu art. 3º, que se autointitulava interpretativo, e determinava que a data de extinção do crédito relativo aos tributos sujeitos à lançamento por homologação fosse contada a partir da data do pagamento antecipado, e, em seu art. 4º, determinou que se observasse, no ponto, o art. 106, I do CTN, que determina a aplicação a ato ou fato pretérito de lei expressamente interpretativa. Senão vejamos:

Lei Complementar 118/05 (...)

Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

No entanto, a este tempo já entendia o STJ que o prazo de 5 anos contados a partir da extinção do crédito de que trata o art. 168, I do CTN contava-se a partir de um prazo de igualmente de 5 anos da ocorrência do fato gerador, totalizando um prazo de 10 anos para a repetição ou compensação do indébito, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Como sabido, compete ao STJ a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105, III da constituição federal de 1988, e, diante das inúmeras decisões repetidas num mesmo sentido, tem-se por consolidado e pacificado o entendimento anteriormente relatado sobre o prazo para a repetição ou compensação do indébito. Com respaldo de vários precedentes, por sorte os RESPs 72.909/RS e 68.633/PR ambos de 1995. No mesmo sentido o RE174.745/MG julgado em 1998, e o RE 357.703/Rs julgado em maio de 2002.

A União, em defesa da constitucionalidade da LC 118/05 no RE 566.621/RS, juntou como divergência de entendimentos, raros processos e em casos específicos onde pairou uma dúvida no STJ acerca da aplicação da regra geral dos 10 anos, porém a questão foi logo superada e a corte firmou o posicionamento de que também em casos de retenção e reconhecimento do indébito em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia, aplicar sem ressalvas, a tese dos dez anos conforme se depreende do EREsp 329.160/DF e o EREsp 435.835/SC.

Logo, segundo o demonstrado, a LC 118/05 ao estabelecer em seu art. 3º uma interpretação divergente daquela consolidada no decorrer de décadas pelo STJ está inovando no ordenamento, e não apenas interpretando norma já editada, como queria fazer parecer.

Primeiramente foi superada a discussão quanto a lesão ao princípio da separação dos poderes. Segundo a constituição, cabe ao poder judiciário aplicar as leis, interpretando-as. Embora não faça mais parte do nosso atual cotidiano, a interpretação autêntica já foi majoritária na interpretação dos institutos normativos. Tanto nos tempos em que, devido ao poder soberano, as leis deviam ser editadas e interpretadas pela mesma pessoa, como já nos tempos de autonomia dos poderes em que o poder judiciário não poderia ultrapassar a literalidade da lei sob pena de invadir a esfera do poder legislativo, ao qual cabia a interpretação devida.

Essa realidade só veio se modificar com a superação da ideia de positivismo exegético, pelo qual se passou a considerar obrigação do juiz, diante da plenitude do ordenamento jurídico, encontrar a norma aplicável ao caso concreto, interpretando-as. Desse

modo não se configura violação ao princípio da separação dos poderes a simples edição pelo legislativo de “lei interpretativa” visto que esta também se submete a interpretação do judiciário.

Acontece que o art. 3º da LC 118/05, ao se autointitular como interpretativo, tinha por ambição aplicação imediata a atos ou fatos pretéritos, previsto no art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

3.1 DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NO JULGADO

A postura reiterada adotada pelo Estado diante de diversas situações semelhantes gera uma confiança de que aquela relação se manterá. Em seu voto, a ministra relatora Ellen Gracie citou o ministro Celso de Melo no julgamento da ADI 605-3/DF:

(...) mesmo que se considere conatural as leis interpretativas o efeito de retroprojeção normativa, a sua incidência sofre necessária limitação imposta pelo ordenamento constitucional, que hostiliza, de forma absoluta, os atos estatais que vulneram a incolumidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (...) a jurisprudência do supremo tribunal federal em questão tem admitido a denominada retroatividade das leis interpretativas, ressaltando, no entanto, a necessária intangibilidade das situações juridicamente consolidadas.

Logo, tendo em vista a estabilidade das relações jurídicas, não poderia a LC118/05 revisar a coisa julgada, Contudo, conforme posicionamento do STF não existe direito adquirido a regime jurídico, então é plenamente possível a alteração de prazo relativo à arrecadação e fiscalização de tributos.

Isso não quer dizer que a nova regra aplica-se imediatamente e irrestritamente para alcançar pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Seria um absurdo que de um dia para o outro uma inovação normativa pretendesse aplicar uma regra que extinguisse um direito que tem um prazo mais elástico para ser exercido. Mesmo não violando um ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, tal conduta resultaria numa quebra de confiança do particular, que se vê surpreendido diante de tal postura, resultando em descrédito e quebra da segurança tanto do judiciário como do Estado como um todo.

A ministra relatora retira, implícita e explicitamente, dos arts. 1º e 5º, XXXV da constituição o princípio da segurança jurídica nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à justiça. Princípios pelos quais se determinou impossível a aplicação imediata do prazo previsto da interpretação sugerida na lei complementar.

Entendendo no caso concreto que o período de *vacatio legis* estendida de 120 dias seria o suficiente para a readequação do contribuinte ao novo cenário do ordenamento jurídico, possibilitando tempo suficiente para o conhecimento do novo prazo e ajuização de suas demandas necessárias a tutela dos seus direitos.

Fora assim, sob a presidência do Ministro Cezar Peluzo, por maioria dos votos, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º segunda parte da Lei Complementar 118/05, nos termos do voto da relatora Ellen Gracie.

3.2 VOTO DE DIVERGÊNCIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

O ministro defende que poderia haver a retroação para aplicação do prazo de 5 anos, tendo em vista que a norma não inova, ela simplesmente estaria fornecendo a interpretação correta, que foi deturpada pelos advogados tributaristas ferindo a isonomia e influenciando, inclusive, no entendimento dos tribunais.

Segundo o ministro, a interpretação que foi consolidada acerca do prazo para peticionar a repetição ou compensação do indébito, que seria de 10 anos contados a partir do fato gerador, foi uma tese elaborada pelos tributaristas que tinham perdido o prazo prescricional de 5 anos previstos no código tributário nacional para reaver a diferença paga a maior.

Há discussão aqui gira em torno de quando se dá a extinção do crédito: se no momento do pagamento antecipado ou só com a homologação tácita, que ocorre em 5 anos a contar do fato gerador.

Faz-se necessário, então, a análise do artigo 150 do código tributário nacional onde estão dispostas as regras pertinentes ao pagamento no lançamento por homologação e o momento da extinção do crédito.

Passo então a análise do artigo em questão:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ora, podemos definir que o artigo em questão é, no mínimo, ambíguo. Enquanto em seu § 1º estabelece que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, no § 4º dá a entender que somente após a homologação estaria o crédito definitivamente extinto.

A discussão aqui envolvida é necessária para saber se houve inovação normativa ou foi apenas uma regra interpretativa, como defende o próprio instrumento normativo. Se a extinção do crédito tributário se der no momento do pagamento antecipado, como prevê o § 1º, o contribuinte teria um prazo de cinco anos a partir deste pagamento para propor a ação de repetição ou compensação do indébito. No entanto, se a extinção do crédito ocorrer no momento da homologação, conforme dita o § 4º, então começaria a partir daí correr o prazo de cinco anos para o contribuinte tentar reaver o dinheiro pago erroneamente ao fisco, o que, na prática, resultaria em dez anos contados a partir do fato gerador, pois são cinco anos para haver a homologação e mais cinco para a propositura da ação. É este o entendimento consolidado nas cortes brasileiras.

Contudo, no que pese ambas propostas e todo o esforço hermenêutico gasto na interpretação do artigo, nenhuma das interpretações cabíveis seria suficientemente necessária a afastar o princípio da confiança. Já que em nossas cortes foi aplicado durante anos o mesmo entendimento, e uma alteração tão drástica que reduziria pela metade, o prazo que tem o contribuinte para exercer seu direito de ação, não poderia ser implantada de imediato, assim como também não poderia atingir fatos passados, em nome do princípio da segurança jurídica, da boa-fé, e da confiança.

CONCLUSÃO

O que se pode extrair do espírito do legislador, pois, é a criação de uma escada de densidade normativa. Explico. O Estado de Direito é princípio constitutivo de nossa república, opção política fundamental balizadora da nossa organização social. É inegável a sua importância para a ordem jurídica vigente.

É por isso que existe uma necessidade de criar normas que deem corpo ao Estado de Direito. Através de sub-princípios, a concreção do Estado de Direito é facilitada. A tarefa de defender se torna muito mais fácil quando se compreende a extensão do que se defende.

A segurança jurídica, também de guarida constitucional, serve a este fim. No entanto, não obstante ser um corolário de importância considerável, a segurança jurídica requer seus próprios sub-princípios.

Não é por outro motivo que a boa-fé objetiva, dividindo espaço com a segurança jurídica, surge com tanta força no âmbito público e privado. A boa-fé objetiva reforça os pilares do sistema. Cria novos parâmetros para o convencimento do julgador.

Já princípio da proteção da confiança, decorrência tradicional da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, concebe mais um degrau normativo. Degrau sólido o suficiente para que a atuação pretoriana robusteça. A norma individual de efeitos concretos produzida pelos tribunais é, pois, o último degrau desta escada. Escada esta que acaba na decisão do conflito.

E esta construção é confirmada pela topografia destes princípios (ou, pelo menos, aspectos deles) no ordenamento jurídico brasileiro. Não é atoa que o Estado de Direito está no primeiro artigo da norma jurídica de maior hierarquia do nosso ordenamento jurídico. Já o aspecto objetivo da segurança jurídica é previsto pela primeira vez no art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, enquanto que a boa-fé objetiva é princípio implícito e a proteção da confiança é princípio infraconstitucional.

A proteção da confiança é, sem dúvida, uma realidade no Brasil. Conforme vimos, existem parâmetros para sua aplicação e assim os tribunais têm feito. No entanto, no âmbito do direito público o instituto engatinha, motivo pelo qual entendemos ser importante o desenvolvimento de trabalhos nesta área. Também é importante uma evolução pretoriana na área, pois o número de julgados tratando do tema no âmbito dos tribunais superiores é bastante reduzido.

O Recurso Especial 566.621/RS é um caso paradigmático no âmbito da aplicação do princípio da proteção da confiança em matéria de Direito Tributário. Apesar de existirem outros julgados do STF sobre o tema, é importante aguardar novas decisões para que a proteção da confiança esteja definitivamente consolidada.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Malheiros, São Paulo, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição, revista e atualizada até a emenda constitucional 64. Malheiros, São Paulo, 2010.

GANGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil vol. 4, tomo I. 10ª edição, revista e atualizada. Saraiva. São Paulo, 2014.

MAFFINI, Rafael da Cás. Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro. 2009. 253 paginas. Tese de Doutorado - UFRGS.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição, atualizada até a emenda constitucional 64. Malheiros, São Paulo, 2010.